18/12/2020

Informações

Número: 0001387-79.2020.2.00.0000

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Órgão julgador colegiado: Plenário

Órgão julgador: **Corregedoria** Última distribuição : **14/02/2020**

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Violência Doméstica Contra a Mulher

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

38816 14/02/2020 17:34 PROVIMENTOVISIBILIDADESEGURA

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (REQUERENTE)			RODRIGO DA CUNHA PEREIRA (ADVOGADO)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo



OF/PRESI. Nº 02 Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020

Exmo. Sr.

Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Corregedor Nacional de Justiça

Assunto: Sugestão de ato normativo- Crianças e adolescentes- Abrigamento- Visibilidade

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ/MF nº 02.571616/0001-48, com sede em Belo Horizonte - MG, entidade que congrega profissionais de Direito e de outras áreas interessadas nas relações de família/sucessões, conforme cópia do Estatuto anexa, por seu Presidente infra-assinado, vem sugerir a esse Egrégio Conselho, a expedição de ato normativo, conforme fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

É sabido que que o acolhimento de crianças e adolescentes envolve questões complexas que exigem a adoção de medidas para minimizar as consequências de longo período de abrigamento.

Sendo assim, a busca ativa, o apadrinhamento e fundamentalmente a promoção da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos demonstram a necessidade que toda criança e adolescente que vivem nessa situação, de saírem do campo da invisibilidade e ganharem visibilidade. Pensando nisso, a título de sugestão, enviamos uma minuta normativa, para padronização a nível nacional, cuja pretensão é única e exclusivamente reduzir o período de abrigamento e garantir o direito de ser adotado em celeridade razoável.

Certos de sua compreensão, nos colocando à disposição para auxilio e o cumprimento de nossas premissas estatutárias.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020.

Somos,

Rodrigo da Cunha Pereira

Presidente do IBDFAM

Maria Berenice Dias

Vice presidente

Rua Tenente Brito Melo, 1215/8º andar - Santo Agostinho - Belo Horizonte (MG) - CEP: 30180-070 - Tel: (31) 3324-9280
ibdfam@ibdfam.org.br www.ibdfam.org.br



Num. 3881649 - Pág. 1



Silvana do Monte Moreira

Presidente da Comissão da adoção

PROVIMENTO Nº, de _____2020.

Dispõe sobre a apresentação de crianças e adolescentes em procedimentos de busca ativa em âmbito nacional.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário (art. 8°, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO que o acolhimento de crianças e adolescentes envolve questões complexas que exigem a adoção de medidas para minimizar as consequências de longo período de abrigamento;

CONSIDERANDO que o Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde, criado pelo CNJ, tem adotado medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à qualificação das decisões tomadas pelos Magistrados, em sede de cognição sumária, além da definição de estratégias nas questões de direito sanitário, mediante estudos e formulação de proposições pertinentes;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos cujo superior interesse tem prioridade absoluta de atendimento;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente têm direito à convivência familiar e comunitária na forma do disposto no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a medida protetiva de acolhimento institucional ou familiar têm caráter excepcional e provisório, com duração máxima de 18 meses, como determina o art. 101, parágrafo 1º do ECA;

CONSIDERANDO que o art. 50°, parágrafos 5° e seguintes do ECA prevê a existência de cadastros estaduais e nacional com a relação das crianças e adolescentes disponibilizados para adoção e de pretendentes habilitados para adoção;

Rua Tenente Brito Melo, 1215/8º andar - Santo Agostinho - Belo Horizonte (MG) - CEP: 30180-070 - Tel: (31) 3324-9280

ibdfam@ibdfam.org.br

www.ibdfam.org.br





CONSIDERANDO que no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, do Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS, Busca ativa é o termo é utilizado para designar o ato de buscar famílias para crianças e adolescentes em condições legais de adoção, visando garantir-lhes o direito de integração à uma nova família, quando esgotadas as possibilidades de retorno ao convívio familiar de origem, estabelecendo o estimulo a busca ativa de pais para crianças e adolescentes cujos recursos de manutenção na família de origem foram esgotados, sobretudo, para aqueles que por motivos diversos têm sido preteridos pelos adotantes, priorizando-se a adoção nacional, sugerindo a parceria com os Grupos de Apoio à Adoção;

CONSIDERANDO que o art. 50, parágrafo 4º do ECA recomenda a aproximação dos pretendentes à adoção das crianças e adolescentes acolhidos e aptos para adoção;

CONSIDERANDO que o art. 50, parágrafo 4º do ECA recomenda a aproximação dos pretendentes à adoção das crianças e adolescentes acolhidos e aptos para adoção;

CONSIDERANDO que o apadrinhamento de crianças e adolescentes previsto no art. 19-B do ECA se configura como meio de promoção da conivência comunitária de crianças e adolescentes acolhidos sem perspectiva de reintegração familiar;

CONSIDERANDO que a busca ativa, o apadrinhamento e fundamentalmente a promoção da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos requerem a visibilidade das mesmas;

CONSIDERANDO que nas 1ª e 3ª Varas da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro se encontram em execução o projeto Abrigo de Portas Abertas¹ em parceria com Grupos de Apoio à Adoção;

RESOLVE:

Art. 1°. Que os Magistrados Estaduais com competência em matéria de infância e Juventude observarão o disposto no inciso X do artigo 5° da Constituição da República Federativa do Brasil, e do inciso V do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA quanto à apresentação de crianças e adolescentes em procedimentos de busca ativa;

Art. 2°. Que somente serão inseridos em busca ativa as crianças e adolescentes com sentença de destituição do poder familiar transitada em julgado ou com suspensão liminar do poder familiar, ou extinção do poder familiar;

Art. 3°. Que, para tornar a busca ativa mais eficaz, de forma a atender o superior interesse da criança e do adolescente de viver em família, deverão ser adotadas medidas seguras de visibilidade das mesmas, mediante a autorização da autoridade judiciária competente e estimulado o intercâmbio com os Grupos de Apoio á adoção;

Rua Tenente Brito Melo, 1215/8º andar - Santo Agostinho - Belo Horizonte (MG) - CEP: 30180-070 - Tel: (31) 3324-9280 ibdfam@ibdfam.org.br www.ibdfam.org.br



¹ https://www.premioinnovare.com.br/pratica/abrigo-de-portas-abertas/print



Art.4°. Que a visitação das instituições de acolhimento para fins de aproximação dos pretendentes à adoção das crianças e adolescentes disponíveis à adoção, e/ou para promoção do apadrinhamento afetivo, deverá ser feita mediante prévia orientação dos pretendentes e futuros padrinhos, e com supervisão, sempre que possível a partir da parceria dos Grupos de Apoio à Adoção, nos termos do artigo 197 C, parágrafo 2° do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Art. 5°. Que as ações de promoção da visibilidade de crianças e adolescentes disponíveis à adoção deverão ter prévia autorização da autoridade judiciária competente e concordância dos adolescentes com 12 anos ou mais;

Art. 6°. No caso de crianças as mesmas serão submetidas a prévios estudos técnicos com corroborem com a adequação da medida, além da prévia autorização da autoridade judiciária competente.

Art. 7 ° Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça



